



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1143357-46.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOVO HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., é embargado SIGHRA TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.616

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1143357-46.2022.8.26.0100/50001

ORIGEM: SÃO PAULO

EMBARGANTE: NOVO HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA.

EMBARGADO(A): SIGHRA TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de declaração de inexigibilidade de multa. Contrato de licença de software e outras avenças (locação). Sentença de procedência em parte. Recurso de apelação da parte autora não provido e recurso da parte ré parcialmente provido. EMBARGOS opostos pela parte autora, que alega a existência de omissão e contradição no v. Acórdão quanto ao não conhecimento do recurso da parte requerida, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como em relação à ocorrência de revelia e à distribuição dos ônus sucumbenciais. Erros materiais quanto ao relatório do recurso da parte autora e quanto à fundamentação para conhecimento do recurso da parte ré que devem ser sanados. Discordância, quanto às demais questões, em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 290/296, que negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da parte requerida.

Alega a parte embargante, em síntese,

que ocorreu omissão e contradição no v. Acórdão quanto ao não conhecimento do recurso da parte requerida, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como em relação à ocorrência de revelia e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 9/10.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

De fato, houve erro material no relatório do recurso da parte autora, que, em realidade, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no recurso.

No mais, também ocorreu erro material quanto aos fundamentos para conhecimento do recurso da parte requerida, que, em suas razões recursais, defendeu a existência de omissão na sentença quanto aos critérios utilizados para redução do valor da multa estabelecida em contrato para a hipótese de rescisão, além de contradição quanto à análise do consentimento da parte contrária em relação às cláusulas

contratuais e do reconhecimento da possibilidade de revisão do contrato, bem como quanto ao cabimento da cobrança de “taxa de cancelamento” e de valores a título de “equipamentos”, conforme previsão contratual, o que é suficiente para o conhecimento do recurso.

Lado outro, constou expressamente no v. Acórdão que não incidem as normas de defesa do consumidor no caso concreto, bem como que não ocorreu revelia (fls. 293/294). Além disso, diante do não acolhimento do pedido da parte autora de declaração de nulidade de cláusula contratual que previa a incidência de multa por rescisão do contrato e do acolhimento em parte do pedido subsidiário de redução do valor da multa, era mesmo o caso de reconhecimento da sucumbência recíproca.

Nesse cenário, quanto às questões acima indicadas, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da parte embargante em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento deste recurso deve ter por objeto ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador, capaz de infirmar a decisão, e sobre o qual não houve manifestação. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos invocados pela parte. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005518-95.2021.8.26.0590; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa conjuntura, considera-se

prequestionada a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

No mais, se o caso, a parte embargante deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.

Ante o exposto, **acolhem-se em parte** os embargos de declaração para sanar os erros materiais apontados neste v. Acórdão, sem que haja alteração das conclusões do julgado, mantendo-se o v. Acórdão embargado, no mais, por seus próprios fundamentos.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora